1.ª Votação	Resultado
30/09/91	AP. UN. ÚNICA
2.ª Votação / /	
3.ª Votação / /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

PROJETO DE LEI Nº 1036, DO LEGISLATIVO

Comissões Permanentes

DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Processo N.o 285/91

Data 19 de agosto de 1991.

)VENTE: VERª. NEUZA VARGAS

TO INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES NOS LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER MANTIDOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

CORRESPONDÊNCIA Nº 16 10 91
LIDA NA SESSÃO DE
ARQUIVADA EM
RETIRADO 9x
Em 18 de Novembro de 1991
Presidente

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE BUTIA,RS.

O Poder Executivo do Município de Butiá,RS., através de seu representante legal, infra assinado,vem, com espeque no Art.85,parágrafo primeiro, combinado com o Artigo 106,ítem VI, da L.O.M., à presença de Vossa Excelência, vetar o Projeto de Lei n.1036, desse poder, nos têrmos fáticos e jurídicos que passa a aduzir:

I. O Projeto de Lei n.1036, da lavra da vereadora Neuza Vargas, datado de 19.08.91, aprovado em 30.09.91 e enviado ao prefeito, nos têrmos do cabeça do Art.85 da L.O.M., em data de 01.10.91, institui vantagem, de ordem social e financeira, a estudantes, sob o fundamento jurídico previsto no Art.232 e 233, ítem III, da L.O.M., além de ser invocado o Art.56, ítem I, do mesmo dispositivo legal.

II. A acessibilidade à cultura, à educação e à ciência, consiste em matéria constitucional inovada pela atual Carta Magna, no Artigo 23,ítem V e Artigo 215; Todavia, também prevista, por sua vez, na Carta Estadual vigente, Arts.220 e seguintes; Finalmente, ainda, com previsão, nos Arts.232 e seguintes da L.O.M., cujos dispositivos legais dão importância relevante, em especial, à cultura.

III. Os direitos culturais, segundo o magistério do festejado **José Afonso da Silva**,notadamente, o acesso às fontes da cultura, embora, não tenha sido contemplado pelo art.6. da C.F/88, estão incluídos no instituto da educação, devido os termos do Art.215, da Lei Maior("in" Curso de Direito Constitucional Positivo, Quinta Edição,1989).

No entanto, entende-se, S.M.J., estando caracterizada à incompetência legislativa do Município, passa o referido desiderato administrativo, tendo em vista a competência concorrente privativa da União, dos Estados e do Distrito Federal, previsto no Art.24,ítem IX, da Carta Magna vigente.

De conseguinte, no uso do controle da constitucionalidade do referido projeto de Lei, este é **vetado**, por incompetência legislativa do Município, pelas razões expostas, impondo-se a manutenção do **VETO**,sob pena de consequente representação, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

IV. O direito cultural de acesso à cultura, conforme, já, explicitado, tem origem na Constituição Federal, portanto, de forma pertinente os ensinamentos de doutrinadores, constitucionalistas federais, quanto a competência, para dispor da matéria.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Destarte, o magistério de Afonso da Silva,na mesma obra consignada, é enquadrável,na espécie de competência material comum, possibilitando, desta forma, que os Estados, Distrito Federal e Municípios compartilhem com a União, da prestação de serviços que se fizerem necessários, aos objetivos sociais, previstos no Art.23 da CF/88. Destaca, na mesma obra, a competência Legislativa, nos casos previstos nos artigos 22 e 24, da mesma Carta Política, diferenciando, desta maneira, a iniciativa de Lei, para os referidos institutos.

Finalmente, necessário se faz, mencionar a doutrina de J.Cretella Júnior, quando leciona que o acesso à cultura é da competência comum da União, dos Estados,do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar à população condições de aproximar-se, quanto à cultura, possibilitando, o acesso, através da viabilidade de frequentar escolas, bibliotecas, discotecas, filmotecas, galerias, exposicões, museus, consertos, teatros, balés("in" Comentários à Constituição,Volume IV,1991, Ed.Forense),mas, através da competência material comum do Poder Executivo, especialmente, no âmbito Municipal.

De conseguinte, o VETO se torna pertinente e eficaz, devido o intervencionismo de um poder no outro, ferindo os artigos segundo da C.F. e da L.O.M.

Isto posto, requer o recebimento deste incidente administrativo, para que seja apreciado, no prazo legal(Art.85,parágrafo IV -L.O.M) e, afinal, mantido por inconstitucionalidade do referido ato normativo.

Nestes termos, pede deferimento.

Butiá(RS),em 15 de Outubro de 1991.

ADEMIR GARCIA MENDES.
Prefeito Municipal.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

processo nº 285/91

parecer nº _____ Data : 30 / 09 / 91

Referência : .Projeto de Lei Nº 1036, do Legislativo

"O Projeto de Lei 1036 institui a meia-entrada para estudantes nos locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelo Poder Público Municipal e dá outras providências".

A cultura deve ser incentivada pelo Poder Público Municipal. Este é um dever que está expresso no artigo 232 de nossa Lei Orgânica. O presente Projeto de Lei visa garantir que a classe estudantil tenha descontos quando do ingresso em locais públicos, conforme já acontece a nível Estadual, Lei 9080.

É justo que os estudantes tenham garantido o direito de acesso às promoções culturais promovidas pelo Município.

Parecer Favorável.

Ver. Neuza Vargas
Presidente/Redatora

Ver. Luiz Claudio

Ver. José Carlos S. Freitas

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

PROJETO DE LEI Nº 1036

INSTITUI A MEIA-ENTRADA PARA ESTUDANTES NOS LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA, ESPORTE E LAZER MANTIDOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá,

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo56, item I, da Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º- Fica instituída a meia-entrada para estudantes em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas Entidades e Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Municipio de Butiá.

Art. 2º- A meia-entrada corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º- Para os efeitos desta lei, são considerados estudantes aqueles matriculados regularmente em estabelecimento de ensino público ou particular de 1º, 2º e 3º graus, identificados pela carteira de identidade estudantil expedida pela entidade de representação estudantil.

Art. 4º- São considerados locais públicos municipais para os efeitos desta Lei, os teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, parques, pontos turísticos, estádios e congêneres.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º- Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

"O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional, regional e local, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais." Este dever está expresso no artigo 232 da Lei Orgânica Municipal . "O amplo acesso a todas as formas de expressão

Digitalizado com CamScanner

cultural" (item III, art. 233) pode receber grande força para ser concretizado, com a instituição da meia-entrada para estudantes em locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelo Poder Público Municipal.

Temos certeza que o presente Projeto de Lei receberá o apoio de todos os colegas Vereadores, bem como do Executivo, devido a sua finalidade, beneficiando a clientela estudantil de Butiá, de todos os níveis, estimulando-a a prestigiar eventos promovidos pelo Município cujos objetivos aprimoram, aperfeiçoam o próprio desenvolvimento do currículo escolar.

Salienta-se que os estudantes já possuem o benefício em pauta quando os eventos são mantidos pelo Poder Público Estadual, conforme Lei nº 9080 de 08 de junho de 1990.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 1991.

Ver. Neuza Vargas

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

COMISSÃO PERMANENTE DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 285/91

Parecer nº _____ Data : 30 / 09 / 91

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1036, DO LEGISLATIVO

Ao recebermos o Projeto de Lei nº 1036, do Legislativo, passamos a examinar o mesmo atentamente e constatamos que é constitucional e que está elaborado de acordo com as normas legais. Está em condições de ser apreciado e votado por esta Casa.

Sala das sessões, 30 de setembro de 1991.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, 566 — Fone (051) 652-1399

A T O Nº 342

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1036, DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

ATILIO PEDRO LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na fórma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1036, do Legislativo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1036, do Legislativo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 19 de agosto de 1991.

Ver. Atilio Pedro Lopes
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 19 de agosto de 1991.

Ver. Dorvely Subtil Barboza
2º Secretário

Digitalizado com CamScanner